

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F01657/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PELA PRIMARIEDADE, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS A E G, DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DA NBC PG 01, COM OS ART 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.605/2020 (ORD. 20), POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA EMPRESA INDIVIDUAL, BRESSANE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - CNPJ 35.640.561/0001-30, A QUAL SE PROPÕE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP, O QUE IDENTIFICAMOS CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO, MANIFESTOU-SE INFORMANDO QUE A EMPRESA A QUAL É RESPONSÁVEL, ENCONTRA-SE BAIXADA E ANEXOU CERTIDÃO DE BAIXA DA RECEITA FEDERAL, TODAVIA NÃO FOI FEITA DE FORMA TEMPESTIVA E O FATO DE A EMPRESA NÃO TER MOVIMENTO COMO MENCIONA EM SEU RECURSO E ANEXA AS DEFIS DE 2020 E 2021, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO REGISTRO DA PESSOA JURIDICA NO CRCSP.2. O FATO DE A EMPRESA NÃO TER MOVIMENTO, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR ATRAVÉS DE HOMOLOGAÇÃO A REFERIDA BAIXA OU ALTERAÇÃO DAS ATIVIDADES OU MESMO O REGISTRO PARA O CRC-SP, VISTO QUE A BAIXA DA EMPRESA DE FATO SÓ FOI CONCRETIZADA DIA 01 DE JUNHO DE 2022, ESTANDO POR CONSEQUÊNCIA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.3.EM SUA DEFESA O PROFISSIONAL NÃO COMPROVA A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO, APENAS FAZ ISSO EM FASE DE RECURSO, ONDE ANEXA A BAIXA DA EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, CONFORME A LEI 1.603 DE 22/10/2020, NO SEU ARTIGO 44, INCISO III, PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, POSTO

QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS A E G DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM OS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.605/2020. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022